

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1782/2018

PROCESSO Nº 00066.505638/2017-24

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 1 de novembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.505638/2017-24	663136183	000418/2017	Aeroporto Internacional de Guarulhos	9/5/2016	11/3/2017	23/3/2017	2/5/2017	26/2/2018	5/3/2018	R\$ 7.000,00	14/3/2018

Enquadramento: Art. 7º, § 1º da Resolução nº 141, de 9/3/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de informar ao passageiro com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida o cancelamento programado de voo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000418/2017, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º, § 1º da Resolução nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 1986.

1.2. O Auto de Infração descreveu a ocorrência como:

Empresa PASSAREDO deixou de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Passageiro prejudicado: JUSSARA ELLAS DE SOUZA - CPF: 215.474.1 38-08

Manifestação: 49703-2016

Número do Voo: 2344 Data do voo: 21/04/2016

1.3. O relatório de fiscalização (003685/2017) detalhou a ocorrência como:

I - [DOS FATOS] No dia 09/05/2016, a passageira JUSSARA ELLAS DE SOUZA relatou que no momento de efetuar o *check-in*, no balcão da empresa PASSAREDO, foi informada que o voo 2344 do dia 21/4/2016 havia sido cancelado, sem que a passageira tivesse sido informada previamente. Manifestação: 49703-2016 . Número da Voo: 2344 - Data do voo: 21/4/2016

II - [DA LEGISLAÇÃO] O artigo 7º, §1º, da Resolução nº 141 , de 9/3/2010, estabeleceu que "*o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida*". O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7565, de 1986, artigo 302, alínea "u") estabelece como infração "*infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*". Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.

III - [DA DECISÃO DO SERVIDOR] Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 418/2017, capitulado no artigo 7º, §1º, da Resolução nº 141, de 9/3/2010, combinado com o art. 302, incisa III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em **23/3/2017**, conforme assinatura aposta ao documento (0540806).

1.5. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (1183646), em 2/5/2017, no qual, em síntese, alega:

I - [DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA RECORRENTE] que, diversamente do que consta do Auto de Infração, o voo 2344 do dia 21/4/2016, que realizaria o trecho Guarulhos/São José do Rio Preto, não foi cancelado de forma programada, e sim, devido a manutenção não programada na aeronave, conforme [SIGLA] SIGLA em anexo. Ao verificar a necessidade de realizar manutenção inesperada na aeronave, informou aos passageiros que o voo seria cancelado, solicitando a presença de todos no balcão da empresa Passaredo para que fossem adotadas as medidas pertinentes, em atenção ao disposto no art. 74 da Portaria nº 676/GC5, de 2000; cita os arts. 8º, 9º e 14 da Resolução ANAC nº 141, de 2010;

II - que, a respeito do procedimento em caso de cancelamento de voo, caberia consignar os termos do art. 22 da Portaria nº 676/GC-5, de 2000, que disciplina sobre cancelamento ou atraso de voo:

Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.

§ 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem. (Revogado pela Resolução ANAC nº 141, de 09.03.2010)

§ 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e

alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.
(Grifo da defesa)

III - que, ultimado o cancelamento do voo 2344, no aeroporto de Vitória da Conquista, por motivo de necessidade de manutenção inesperada na aeronave, a Passaredo tinha o dever de disponibilizar aos passageiros o reembolso/remarcação do bilhete, bem como disponibilizar alimentação aos passageiros; que, em atenção às normas do Comando da Aeronáutica, a Passaredo comunicou aos passageiros a respeito do cancelamento do voo 2344 em virtude de manutenção não programada na aeronave e ofertou:

- a) a restituição do valor despendido com aquisição da passagem aéreas;
- b) remarcação do bilhete em outro voo da companhia;
- c) deixar o bilhete em aberto para uso no prazo de 1 (um) ano a contar da data da compra;
- d) o endosso do bilhete;

IV - que, nesse contexto, a passageira optou por remarcar sua passagem para o voo 2264 com partida estimada para às 12h20min do dia 21/4/2016, no trecho Guarulhos/Ribeirão Preto, seguindo via terrestre até São José do Rio Preto, por conta da Passaredo;

V - que, noutro passo, conforme dito alhures, o cancelamento do voo decorreu da necessidade de realizar manutenção inesperada na aeronave, sendo de suma importância para a segurança do voo a paralisação momentânea das operações com aquela aeronave;

VI - que o art. 169, do Código Brasileiro de Aeronáutica, preconiza que o comandante da aeronave pode adiar ou suspender a partida da aeronave sempre que julgar indispensável à segurança do voo, vejamos:

Art. 169. Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo. (Grifo da defesa)

VII - que, logo, em casos como o relatado nestes autos, quais sejam, casos em que o cancelamento se deu em razão de manutenção inesperada para assegurar a segurança do voo, não há que se falar em falha na prestação do serviço, até mesmo porque a Passaredo cumpriu rigorosamente as determinações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica;

VIII - que é certo que a manutenção inesperada em equipamento de segurança da aeronave configura nítida causa de excludente de responsabilidade concernente no caso fortuito externo, mormente porque as aeronaves da Passaredo são rigorosamente revisadas e eventual problema em equipamento de segurança é fato que não pode ser presumido pela Passaredo;

IX - que, nesse sentido, o art. 256, inciso II, parágrafo 1º, alínea "b", do Código Brasileiro de Aeronáutica, dispõe *in verbis*:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada. (Grifo da defesa)

X - que, além disso, o art. 393 do Código Civil corrobora que o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes de força maior ou caso fortuito. Vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

XI - que a empresa notificada cumpre integralmente os preceitos da legislação retro mencionadas, inexistindo afronta ou descumprimento das disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica;

XII - que somente poderia ter sido qualquer auto de infração lavrado contra a recorrente na hipótese de não cumprir com o estabelecido pela ANAC e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, o que não ocorreu no caso aqui debatido, uma vez que a empresa não informou previamente o cancelamento do voo 2344 do dia 21/4/2016, por se tratar de cancelamento devido a manutenção não programada na aeronave;

XIII - que, sendo assim, não se pode admitir que seja aplicada por este órgão, a penalidade de multa à recorrente, pois a mesma atua em conformidade com esta agência reguladora, conforme demonstrado nos documentos anexos a defesa apresentada anteriormente;

XIV - que, como se observa, a empresa notificada cumpre integralmente as disposições estabelecidas em RBAC, Resoluções e portarias da ANAC e Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à mesma, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no auto de infração;

XV - que, desta forma, resta esclarecido que a empresa recorrente cumpre as regras estabelecidas e conduz suas operações dentro do território nacional de acordo com os padrões e práticas estabelecidos no referido regulamento e dentro das limitações de certificação conforme estabelecido nas Especificações Operativas emitida pela ANAC;

XVI - que, além disso, a recorrente e seus prepostos atuam de modo a garantir a observância da legislação, em especial as que comprometem a segurança operacional e constitui risco à segurança, à propriedade e, principalmente, a vida;

XVII - Pediu, por fim:

- a) que seja TOTALMENTE ACOLHIDA a presente defesa, para que seja desconstituído o presente auto de infração.

1.6. Em 20/1/2018, foi proferida Decisão Administrativa de Primeira Instância, na qual se decidiu:

que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações III do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no **art. 7º, §1º**, da Resolução n.º 141, de 09/03/2010, combinado com o **Art. 302**, inciso III, alínea "u", da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A não informou à passageira, Sra. JUSSARA ELLAS DE SOUZA, com no mínimo 72 horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo conforme estabelecido pela Resolução n.º 141/2010.
(grifos nossos)

1.7. A partir da referida decisão, foi originado o crédito de multa número 663136183, no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 5/3/2018, conforme faz prova o AR (1743625), o interessado interpôs **RECURSO** (1625763), em 14/3/2018, considerado tempestivo nos termos de despacho (2007743) no qual, em síntese, alega;

I - [DA DECISÃO HOSTILIZADA] A Recorrente argumentou que não foi um cancelamento de forma programada, e sim, devido a manutenção não programada na aeronave, assim como insurgiu-se contra o auto de infração alegando que cumpre todas as condições gerais de transporte e com todas as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, sem qualquer infração capaz de gerar a multa prevista art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

II - [DO MÉRITO DO RECURSO] imediatamente informou aos passageiros que o voo seria cancelado, solicitando a presença de todos no balcão da empresa Passaredo para que fossem adotadas as medidas pertinentes, em atenção ao quanto disposto no art. 74, da Portaria nº676/GC5, de 2000. A respeito do procedimento a ser adotado em caso de cancelamento de voo, menciona os arts. 8º e 9º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010.

III - A Passaredo comunicou aos passageiros a respeito do cancelamento do voo 2344 em virtude de manutenção não programada na aeronave e ofertou:

- a) a restituição do valor despendido com aquisição da passagem aérea;
- b) remarcação do bilhete para outro voo da companhia;
- c) deixar o bilhete em aberto para uso no prazo de 1 (um) ano a contar da data da compra;
- d) o endosso do bilhete.

IV - Entretanto, a passageira optou por remarcar sua passagem para o voo 2264 com partida estimada para às 12h20min do dia 21/4/2016, trecho Guarulhos/Ribeirão Preto, seguindo via terrestre até São José do Rio Preto, por conta da Passaredo.

V - [DO VALOR DA MULTA APLICADA PELA JUNTA DE JULGAMENTO] Usa o argumento de que a Recorrente adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora e que não há registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.

VI - Pediu, por fim:

- a) provimento do recurso; ou
- b) redução da multa aplicada para o patamar mínimo.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1633178).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1183646).

3.2. O art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA dispõe o que se segue:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.3. A Resolução ANAC nº 141, de 2010, prevê no art. 7º, § 1º, que:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

3.4. Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, em virtude de não informar à passageira JUSSARA ELLAS DE SOUZA, com no mínimo 72 horas de antecedência do horário previsto de partida o cancelamento programado de voo nos moldes do art. 7º, § 1º da Resolução nº 141, de 2010, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

3.5. Do argumento que não foi um cancelamento de forma programada, e sim, devido a manutenção não programada na aeronave, a responsabilidade do transportador pode ser excluída somente com o condão do caso *fortuito externo*. Verifica-se inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Federais brasileiros, como exemplo, o TRF (Tribunal Regional Federal) da 2ª região:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: "4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. " (AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.

3.6. Além disso, faz-se necessário apontar que o Interessado não comprovou que, de fato, não

tenha havido cancelamento programado do voo, e sim manutenção não programada. Desta forma, entende-se que as alegações do Interessado não afastam a infração imputada pela fiscalização desta Agência.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8, de 2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 9/5/2016, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por deixar de informar ao passageiro com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida o cancelamento programado de voo, conforme o art. 7º, §1º da Res. 141/2010. Passageiro prejudicado: JUSSARA ELLAS DE SOUZA - CPF: 215.474.138-08, Manifestação: 49703-2016 número do Voo: 2344 Data do voo: 21/04/2016, que por sua vez configura mácula ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2119860** e o código CRC **503324A9**.